



Projeto de Lei n.º 512/XV/1.^a

Restaura a Casa do Douro enquanto Associação Pública e aprova os seus estatutos

Exposição de motivos

Desde 1756 que a Região Demarcada do Douro se afirma única no mundo, assentando numa componente tripartida de homem, paisagem e vinha.

Esta circunstância sobrepõe-se a todas as inovações ideológicas, renasce a cada crise na região, impõe-se perante as renovações legislativas que se mostram, no tempo seguinte, desconexas.

Quem lê Miguel Torga, António Barreto ou Gaspar Martins Pereira, sabe bem que os poderes públicos não podem esquecer o “reino maravilhoso”, que as realidades das sub-regiões do tal Douro, entre o Baixo Corgo e o Douro Superior, implicam visões e precauções muito diferentes perante o negócio de quem só vê resultados operacionais. «No início dos anos 30 do presente século a crise abatera-se, mais uma vez e de forma dura, sobre a região vinhateira do Douro. A exportação descera, os preços degradavam-se, a produção ficava sem comprador. A crise económica internacional batia à porta do vinho do Porto».

É com esta paleta de cores que Vital Moreira retrata, em 1996, o momento que se vivia quando foi criada a Casa do Douro, na terceira década do século XX.

A Casa do Douro - que germinou com a designação de Federação Sindical dos Viticultores da Região do Douro - foi erigida pelo Decreto n.º 21883, de 18 de novembro de 1932,



correspondendo à necessidade de organização dos produtores desta região vitivinícola, cuja primeira demarcação remonta ao ano de 1756.

Nascida como organização sindical dos vinicultores do Douro, de inscrição obrigatória, foram-lhe atribuídas funções de natureza pública, designadamente no domínio da disciplina da produção de vinho e de mostos, na fixação de preços mínimos e na intervenção para o escoamento dos vinhos. O Decreto-Lei n.º 29948, de 10 de janeiro de 1935, determinou a adoção da designação de Federação dos Vinicultores da Região do Douro tendo sido revigorada a intervenção estatal na designação e destituição dos órgãos. A extinção dos organismos corporativos, decidida pelo Decreto-lei n.º 443/74, de 12 de setembro, não se aplicou totalmente à Casa do Douro. O Decreto-Lei n.º 486/82, de 28 de dezembro, manteve-a como pessoa coletiva de direito público, com atribuições de natureza pública muito semelhantes às anteriores.

Esta natureza jurídica não sofreu grandes alterações com a revisão estatutária determinada pelo Decreto-Lei n.º 288/89, de 1 de setembro. O legislador pretendeu fazer confluir, em todas as inovações legislativas, na Casa do Douro, o propósito da representação unitária dos produtores durienses, não deixando de estabelecer o exercício de atribuições públicas.

A determinação com que os Governos assumiram as reformas institucionais na Região Demarcada do Douro levou, em 1994 e 1995, ao nascimento da Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro e à primeira perda de competências por parte da Casa do Douro.



Os anos iniciais de experiência desse interprofissionalismo na Região Demarcada do Douro fizeram com que se caminhasse para um novo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, com novas competências e novas capacidades, sem deixar que a Casa do Douro se mantivesse como instrumento essencial da defesa dos viticultores durienses, como associação pública de inscrição obrigatória.

Em 2003, a reforma da estrutura institucional do Douro não foi de molde a obrigar a uma reinvenção da Casa do Douro, havendo, já na altura, graves problemas de sustentabilidade económica e financeira que viriam a agravar-se de ano para ano.

Em 2014, através do Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, é extinta a “velha” Casa do Douro e desenvolvido um caminho de entrega da representação dos produtores a um universo associativo de direito privado que se verificava reduzido e com legitimidade e competências insuficientes.

Respondendo à situação criada pela sua extinção como associação pública, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 73/2019, de 2 de setembro, que reinstitucionalizava a Casa do Douro como associação pública e de inscrição obrigatória e aprovava os seus estatutos.

Entretanto, pelo Acórdão n.º 522/2021, de 13 de julho de 2021, publicado no Diário da República, I Série, n.º 193, de 04 de outubro de 2022, o Tribunal Constitucional “declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas dos artigos 1.º e 7.º da Lei n.º 73/2019, de 02 de setembro, e dos artigos 1.º, 3.º e 4.º dos Estatutos da Casa do Douro, aprovados pela mesma Lei (...) declara[ndo] também inconstitucionais as demais normas (...) globalmente insuscetíveis de subsistir na ordem jurídica.”



Mantendo-se e tendo-se, mesmo, agudizado o problema, criado pela extinção da Casa do Douro como entidade pública, de adequada e eficaz representação dos produtores da Região Demarcada do Douro e de interpretação e defesa dos seus específicos interesses, o presente projeto de lei pretende cumprir, no essencial, os objetivos presentes na aprovação da Lei n.º 73/2019, de 02 de setembro.

Por essa razão, optou-se por manter, em parte significativa, o articulado original dessa Lei, que foi o resultado de um moroso e empenhado trabalho conjunto e conjugado de vários Grupos Parlamentares e de contributos da Comunidade Intermunicipal do Douro, em sintonia com o que se concluiu serem os interesses primordiais dos viticultores e da própria Região Demarcada do Douro, cuidando-se, no entanto, de expurgar e substituir todas as normas que conduziram à declaração de inconstitucionalidade.

Nessa conformidade, no texto dos Estatutos da Casa do Douro, anexos à referida Lei n.º 73/2019, de 02 de setembro, e na respetiva norma, precisaram-se e introduziram-se, agora, diversas alíneas, que comportam a descrição de competências/atribuições com características marcadamente públicas, seguindo a “lição” e as indicações do Acórdão do Tribunal Constitucional, para que seja possível, através de Lei, (re)constituir a Casa do Douro como associação de direito público, com prerrogativas e tarefas dessa natureza, e de inscrição obrigatória.

Prosseguindo ainda a mesma situação que, sobre esse aspeto, existia à data da aprovação da sobredita Lei n.º 73/2019, de 02 de setembro, declarada inconstitucional, teve-se em conta que o labor de saneamento financeiro que ainda se desenvolve neste momento, previsto na Lei n.º 19/2016, de 24 de junho, sucessivamente alterada pelos Decretos-lei n.º 18/2019, de 25 de janeiro e n.º 39/2020, de 16 de julho, deve manter-



se autónomo desta Casa do Douro agora restaurada. Essa separação é essencial para que se extingam os processos de dívida, para que se continue a resolver os problemas de património, para que se estabilizem as condições de manutenção, conservação e rentabilização dos vinhos generosos velhos, para que o Douro se recomponha com base também na dignidade e simbolismo da Casa do Douro.

Acontece que o momento que se vive na Região Demarcada do Douro é hoje, como nos últimos tempos, de muita apreensão. Apesar de muitos milhares de viticultores desenvolverem a sua atividade agrícola em regime de complementaridade, os sinais de «crise» são bem patentes.

Importa olhar com bons olhos para uma realidade específica que muitos agentes políticos e económicos desconhecem. O Douro não é como qualquer outra região vitivinícola portuguesa, europeia ou mundial. Essas especificidades devem motivar um olhar analítico e compreensivo diferente e, sobretudo, soluções organizativas e funcionais adequadas a uma região matricialmente única. O Douro, Património da Humanidade, só poderá sobreviver como tal se respeitar e valorizar estruturalmente o que de diferente e irrepetível tem, desde logo na paisagem de socalcos e patamares suportados por muros de xisto sobreposto, construção secular de viticultores esforçados, que criaram as condições para que, de um terreno pedregoso e árido, se extraia um vinho de características inigualáveis. Continuar, assim, a redescobrir soluções, como sejam a da manutenção do chamado “benefício”, ou a assunção de prerrogativas de direito público, apresenta-se como o caminho ajustado e necessário.



A presente iniciativa legislativa apresenta um agregado de inovações que importa relevar. Desde logo, conforma, entre outras que se mantêm, renovadas competências públicas que permitirão à Casa do Douro o exercício de atividades que lhe foram sendo vedadas. Depois, um novo sistema de representação, com a valorização do Conselho Geral e a existência de um Conselho de Direção, que articula a presença nos interprofissionais. Ainda um outro sistema de fiscalização e controlo com a nomeação de Fiscal Único pelo Governo. E, por último, a determinação de um conjunto de regras a observar para que se consiga uma maior transparência na gestão e nas relações institucionais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à restauração da Casa do Douro enquanto associação pública de inscrição obrigatória, procede à aprovação dos seus estatutos e determina a entrega a esta entidade do imóvel que é a sua sede e propriedade conjunta de todos os viticultores da Região Demarcada do Douro, sito na Rua dos Camilos, Peso da Régua.

Artigo 2.º

Estatutos

São aprovados os Estatutos da Casa do Douro, em anexo ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.



Artigo 3.º

Sede

- 1 - A aprovação da presente lei anula a inscrição do edifício sede da Casa do Douro a favor de qualquer outra entidade que não a Casa do Douro agora restaurada.
- 2 – A presente lei serve de título bastante para inscrição no Registo Predial, a favor da Casa do Douro agora restaurada, do seu edifício sede e para o cancelamento da anterior inscrição.
- 3 – O Governo, por portaria do membro responsável pela tutela das finanças, determinará, no prazo de 45 dias, após a entrada em vigor da presente Lei, a forma de ressarcir, se a isso houver lugar, a entidade que nessa data usa o nome de ‘Casa do Douro’ e que, por esta via, perde esse direito, ficando a Casa do Douro agora restaurada com o direito exclusivo à utilização da referida denominação.

Artigo 4.º

Regulamento Eleitoral

- 1 - O regulamento eleitoral é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área e tutela da agricultura, até 30 dias após a entrada em vigor da presente lei.
- 2 - Na mesma portaria é determinada a constituição da Comissão Eleitoral e fixadas as datas relativas ao processo eleitoral, a decorrer até 120 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 5.º

Processo de regularização das dívidas

- 1 - O processo relativo ao saneamento financeiro aplicável ao património da Casa do Douro e que incide sobre as dívidas verificadas até junho de 2016, previsto na Lei nº 19/2016, de 24 de junho, alterada pelo Decreto-Lei nº 18/2019, de 25 de janeiro, e pelo



Decreto-Lei n.º 39/2020, de 16 de julho, mantém-se autónomo deste outro e na dependência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas e tutelas das finanças e da agricultura.

2 - Os órgãos da Casa do Douro agora restaurada estão impedidos de intervir, em qualquer circunstância, no processo referido no número anterior.

3 – Os órgãos da Casa do Douro que resultam da presente lei não podem reclamar, até ao termo do processo referido no número 1 do presente artigo, qualquer direito sobre o património da Casa do Douro existente até 24 de junho de 2016, salvo o que for previsto nos estatutos em anexo.

Artigo 6.º

Dever de colaboração

O Instituto do Vinho e da Vinha, I.P., e o Instituto dos Vinhos do Douro e Porto I.P., bem como as demais instituições do Estado, têm o dever de colaboração com a Casa do Douro sempre que assim se justificar, para o exercício das suas competências.

Artigo 7.º

Regime Fiscal

A Casa do Douro está isenta do pagamento de custas nos processos judiciais tramitados em primeira instância, bem como de imposto de selo e outros emolumentos em contratos e atos notariais, de registo predial e comercial, ou outros em que intervenha, desde que para a prossecução dos seus fins e atribuições.



Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro;
- b) O Decreto-Lei n.º 182/2015, de 31 de agosto;
- c) A Portaria n.º 268/2014, de 19 de dezembro.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 24 de janeiro de 2023

As Deputada e os Deputados,

Eurico Brilhante Dias

Agostinho Santa

Francisco Rocha



Fátima Correia Pinto

João Azevedo

Lúcia Araújo Silva

José Rui Cruz

João Paulo Rebelo

João Sobrinho Teixeira

Berta Nunes

António Monteiro

Cristina Sousa

Pedro do Carmo



João Miguel Nicolau

Clarisse Campos

Joaquim Barreto

João Azevedo Castro



Anexo

Estatutos da Casa do Douro

Capítulo I

Natureza, fins e atribuições

Artigo 1.º

Natureza, fins e sede

- 1 - A Casa do Douro é uma associação pública.
- 2 - A Casa do Douro tem por objeto a representação e a prossecução dos interesses de todos os viticultores da Região Demarcada do Douro, através do exercício das atribuições e competências previstas nos presentes Estatutos e de outras que o Estado, em articulação com os órgãos próprios da Casa do Douro, decida atribuir-lhe.
- 3 - A Casa do Douro tem a sua sede em Peso da Régua.

Artigo 2.º

Regime

- 1 - A Casa do Douro rege-se pelos presentes Estatutos.
- 2 - A Casa do Douro está sujeita às normas de direito privado nas suas relações contratuais com terceiros.
- 3 - A Casa do Douro organiza e prossegue a sua atividade no respeito pelos princípios da liberdade, democraticidade e representatividade.
- 4 - O processo eleitoral para os órgãos da Casa do Douro rege-se por Regulamento Eleitoral próprio, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área e tutela da agricultura.



Artigo 3.º

Atribuições específicas

1 - Na Região Demarcada do Douro, cabem à Casa do Douro, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- a) Controlar e manter atualizado o recenseamento dos viticultores da Região Demarcada do Douro, confirmando o cumprimento das condições legais e regulamentares exigidas para o exercício da atividade, zelando pela dignidade e prestígio da Região e dos viticultores, bem como pelo respeito dos valores e princípios da sua atividade;
- b) Assegurar a manutenção e a atualização de todas as parcelas de vinha da Região Demarcada do Douro, reorganizando o respetivo registo cadastral, em conformidade com que, nesta matéria até à data, haja sido implementado pelo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P.;
- c) Representar os viticultores da Região Demarcada do Douro, defendendo os seus interesses, direitos, prerrogativas e imunidades, junto de entidades públicas e privadas, de âmbito nacional ou regional, participando às autoridades competentes os atos que atentem contra aqueles;
- d) Integrar, através do seu presidente, o Conselho Interprofissional do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., na qualidade de vice-presidente, e indicar os representantes da produção no referido Conselho, bem como nos demais organismos e entidades públicas e privadas em que lhe seja reconhecido o direito de participação;
- e) Controlar, promover e defender as denominações de origem e indicações geográficas dos vinhos da região, em estreita colaboração com o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., podendo para o efeito participar



infrações detetadas às autoridades competentes e intervir como assistente em processos por crimes respeitantes àquelas denominações e indicações;

- f) Colaborar com o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. na instrução de processos de contraordenação em que esse Instituto tenha competência de instauração, sendo ouvida na decisão e aplicação das respetivas sanções;
- g) Realizar ações de fiscalização relativas à cultura da vinha e produção de vinho, podendo igualmente participar nas que sejam promovidas pelo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., no âmbito das suas competências legais;
- h) Ser ouvida sobre projetos de diplomas legislativos ou regulamentares que interessem ao exercício da atividade vitícola na região, bem como propor alterações legislativas;
- i) Participar na definição do plano de promoção das denominações de origem Porto e Douro e indicação geográfica Duriense, em colaboração com outras entidades públicas, designadamente com o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P.;
- j) Contribuir, através da emissão de parecer, para a definição das orientações da política vitivinícola para a Região Demarcada do Douro;
- k) Emitir parecer obrigatório sobre as normas a integrar no comunicado de vindima relativo às denominações de origem Porto e Douro e indicação geográfica, designadamente, no que respeita à denominação Porto, quanto aos quantitativos de autorização de produção de mosto generoso e seus critérios de distribuição e os ajustamentos anuais ao rendimento



por hectare, bem como o quantitativo e regime de utilização das aguardentes;

- l) Ser consultada pela entidade competente na matéria, através da emissão de parecer obrigatório, quanto às autorizações para plantação e abate de vinha na Região Demarcada do Douro, respeitando a lei e o direito da União Europeia;
- m) Promover a agregação dos viticultores junto de instrumentos de garantia e de seguros que visem aumentar o valor e a qualidade dos vinhos produzidos na Região Demarcada do Douro;
- n) Participar na criação e gestão de instituições de carácter mutualista;
- o) Apoiar e incentivar a produção vitícola e vitivinícola, em ligação com os serviços competentes, e prestar assistência técnica aos viticultores designadamente nos âmbitos da proteção integrada ou biológica, fitossanitário ou ambiental;
- p) Promover serviços técnicos aos seus associados, designadamente ao nível da contabilidade e da procura de créditos disponíveis a nível nacional ou internacional;
- q) Desenvolver, por si ou por interposta pessoa, planos e ações de formação profissional;
- r) Desenvolver atividade comercial no domínio dos fatores de produção ligados à agricultura;
- s) Prestar ao organismo interprofissional toda a colaboração no tratamento de assuntos que constituam objeto de interesse para os seus associados, como sejam, realizar as operações de distribuição do "benefício", receber o manifesto da produção e as declarações de existência e outras que decorram de protocolos de colaboração aceites pelas partes;



- t) Promover e colaborar na investigação e experimentação tendentes ao aperfeiçoamento da vinicultura e da viticultura durienses;
- u) Participar nas políticas de procura de novos mercados e de promoção dos produtos da região tanto a nível nacional como internacional;
- v) Promover a auscultação regular dos agentes económicos, entidades, instituições e autarquias, sobre os problemas da vinicultura e viticultura da região e sobre as linhas estratégicas a adotar;
- w) Representar os associados na celebração de acordos coletivos de carácter comercial ou técnico, bem como em convenções coletivas de trabalho;
- x) Manter um stock histórico mínimo de vinhos a determinar por portaria do membro do Governo responsável pela área e tutela da agricultura;
- y) Colaborar com o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., na execução de medidas decididas pelo Governo no que respeita às regras de comercialização para regularização da oferta na primeira introdução no mercado vitivinícola;
- z) Reforçar a solidariedade entre os viticultores, desta e de outras regiões, em especial para defesa e promoção da atividade vitivinícola;
- aa) Contribuir para o estreitamento das ligações com organismos congéneres estrangeiros;
- ab) Exercer quaisquer outras funções que, de harmonia com a lei e a sua natureza, lhe caibam.

2 - A Casa do Douro pode adquirir em cada campanha um quantitativo de 1100 litros de vinho (2 pipas) suscetível de obter as denominações de origem da Região Demarcada do Douro, destinado à manutenção de um stock histórico de representação, ficando-lhe vedada qualquer outra intervenção na comercialização de vinhos e mostos.



3 – Excetua-se da imposição de não intervenção aludida no número anterior a possibilidade de colocar no mercado, obedecendo a regras definidas pela tutela governamental da área da Agricultura, os vinhos que venham ao seu património na sequência da conclusão do processo extraordinário de pagamento de dívidas, previsto na Lei n.º 19/2016, de 24 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 18/2019, de 25 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 39/2020, de 16 de julho.

Capítulo II

Dos associados

Artigo 4.º

Qualidade de associado

- 1 - São associados singulares da Casa do Douro todos os viticultores legalmente reconhecidos pelo Estado através do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto I.P., em articulação com a Casa do Douro.
- 2 – O reconhecimento referido no número anterior abrange todos os inscritos na qualidade de proprietários, usufrutuários, arrendatários, subarrendatários, parceiros, depositários, consignatários, comodatários ou usuários, que cultivem vinha na Região, sem dependência de quaisquer outros requisitos.
- 3 - Os associados singulares são distribuídos por cadernos organizados por freguesia.
- 4 - São associados coletivos da Casa do Douro todas as adegas cooperativas e cooperativas vitivinícolas, bem como todas as associações agrícolas existentes na Região cuja representatividade no setor vitícola esteja assegurada nos termos do artigo 14.º.



5 - São associados de mérito as pessoas singulares que contribuam para o desenvolvimento dos objetivos que a Casa do Douro prossegue e que sejam reconhecidos pelo Conselho Regional sob proposta da Direção.

6 – São associados honorários as pessoas coletivas julgadas merecedoras desta distinção e que sejam reconhecidos pelos Conselho Geral sob proposta da Direção.

Artigo 5.º

Do registo automático

1 - O registo existente no Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., é assumido e tido como válido, para o cumprimento do previsto no artigo anterior, pelos órgãos próprios da Casa do Douro e nos termos de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área e tutela da agricultura, no prazo máximo de 60 dias a partir da data da entrada em vigor da Lei que aprova estes Estatutos, ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

2 - A Casa do Douro está impedida de usar o registo previsto no número anterior para qualquer outra função ou atividade que não a prevista nos presentes Estatutos.

Artigo 6.º

Registo dos associados coletivos

1 - A Casa do Douro promoverá o registo dos associados coletivos referidos no n.º 4 do artigo 4.º.

2 - Os associados coletivos que forem simultaneamente produtores, nos termos do n.º 1 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de agosto, são obrigatoriamente expurgados do registo de associados individuais.

3 - Todos os registos devem ser efetuados através de sistema informático para o qual deverá ser aprovado, pelo Conselho Geral, um regulamento.



4 - O registo informático previsto no número anterior está sujeito à aprovação da Comissão Nacional de Proteção de Dados e ao parecer do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P.

Artigo 7.º

Direitos dos associados

1 - São direitos dos associados singulares, nomeadamente:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos da Casa do Douro, nos termos do Regulamento Eleitoral;
- b) Apresentar aos órgãos da Casa do Douro exposições, petições, reclamações ou queixas sobre assuntos que interessem à vinicultura e viticultura durienses;
- c) Beneficiar, nos termos dos respetivos regulamentos, dos serviços prestados pela Casa do Douro;
- d) Ser informado do funcionamento da Casa do Douro e desde que o pedido seja considerado fundamentado;
- e) Usufruir das vantagens inerentes ao regular cumprimento pela Casa do Douro das respetivas atribuições.

2 - São direitos dos associados coletivos os constantes nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior.

3 - Aos associados de mérito e honorários é concedido diploma e medalha atribuídos por regulamento a aprovar pelo Conselho Geral.

Artigo 8.º

Deveres dos associados

1 - Constituem, em especial, deveres dos associados singulares:



- a) Exercer os cargos para que forem eleitos ou designados;
- b) Acatar e cumprir as deliberações dos órgãos da Casa do Douro;
- c) Prestar aos serviços da Casa do Douro as informações relativas à atividade vinícola e vitícola que estes legitimamente lhes solicitarem;
- d) Cumprir as obrigações impostas legalmente sobre a produção e comércio dos produtos vitivinícolas da Região.

2 - São deveres dos associados coletivos os previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior.

3 - O Conselho Geral aprovará em regulamento interno o regime de exclusão e de sanções a aplicar pelo incumprimento do previsto no presente artigo.

Artigo 9.º

Quotas

1 - Os associados singulares estão obrigados ao pagamento de uma quota anual, de valor a determinar pelo Conselho Geral.

2 - A liquidação da quota anual é automática e advém diretamente dos licenciamentos e das taxas pagas pelos viticultores ao Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., nos termos a definir por portaria do membro do Governo com a tutela da agricultura.

3 - O Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. deve promover as transferências decorrentes do número anterior nos termos de protocolo a subscrever com a Direção da Casa do Douro, homologado pelo membro do Governo responsável pela área e tutela da Agricultura.

Capítulo III

Dos órgãos



Artigo 10.º

Órgãos

1 - São órgãos da Casa do Douro:

- a) O Conselho Geral;
- b) A Direção;
- c) O Conselho de Direção
- d) O Fiscal Único.

2 - O mandato dos órgãos da Casa do Douro é de três anos.

Artigo 11.º

Incompatibilidades

1 - O exercício de funções nos órgãos da Casa do Douro é incompatível com a existência de relação de emprego, prestação de serviços ou de fornecimentos com esta entidade.

2 - A qualidade de membro da Direção é incompatível com a de membro do Conselho Geral e com o exercício de cargo diretivo em qualquer associação das previstas no nº 4 do artigo 4.º dos presentes Estatutos.

Artigo 12.º

Conflito de interesses

Os membros dos órgãos da Casa do Douro que comprovadamente sejam comerciantes, gerentes, comissários ou corretores em empresas que se dediquem ao comércio de aguardentes, vinhos e seus derivados devem registrar, no início do mandato, essa circunstância junto da mesa do Conselho Geral.

Artigo 13.º

Limitação de mandatos



1 - Os mandatos da Direção, do Conselho de Direção e do Fiscal Único só podem ser renovados por uma vez.

2 - Nenhum dirigente, que integre os órgãos referidos no número anterior, pode voltar a candidatar-se, ao mesmo órgão, nos seis anos seguintes ao termo do seu último mandato.

Secção I Do Conselho Geral

Artigo 14.º

Composição e duração do mandato

1 - O Conselho Geral é composto por:

- a) Cinquenta e um membros eleitos por sufrágio direto dos associados singulares e que se designam por delegados municipais;
- b) Um membro em representação de cada uma das adegas cooperativas e cooperativas agrícolas do setor vitícola ou com secção vitícola existentes na região e que se designam por delegados cooperativos;
- c) Um membro em representação de cada uma das associações agrícolas regularmente constituídas e que se designam delegados associativos.

2 - Caso o número total de membros seja par, deverá a eleição prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo ser acrescida de um mandato.

3 - As associações agrícolas referidas na alínea c) do número anterior devem fazer prova da sua representação do setor vitícola, que nunca deverá ser inferior a 1.000 associados singulares da Casa do Douro.



4 – Só têm legitimidade para designar representantes no Conselho Geral as associações que tenham sido constituídas pelo menos dois anos antes da data da convocação das eleições para o referido conselho.

Artigo 15.º

Sistema eleitoral

1 - Os membros do Conselho Geral referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior são eleitos por círculos, segundo o sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

2 - Os círculos eleitorais a que se refere o número anterior são os seguintes: Alijó, Armamar, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Lamego (que para este efeito inclui a freguesia de Barrô, do concelho de Resende), Meda, Mesão Frio, Moncorvo, Murça, Peso da Régua, São João da Pesqueira, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Tabuaço, Vila Flor (que inclui para este efeito as freguesias dos concelhos de Alfândega da Fé e Mirandela), Vila Nova de Foz Côa (que inclui para este efeito a freguesia de Escalhão, do concelho de Figueira de Castelo Rodrigo) e Vila Real.

3 - O número de membros a eleger por cada círculo eleitoral é fixado pelo Regulamento Eleitoral, aprovado pelo membro do Governo com a tutela da agricultura, tendo em conta o número de inscritos por cada círculo.

4 - Cada inscrito só pode estar inserido no caderno eleitoral do círculo da área de produção e só naquele onde se verificar a maior quota da sua produção.

Artigo 16.º

Renúncia, perda e suspensão do mandato

1 - Os membros do Conselho Geral eleitos pelos associados singulares podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita dirigida à respetiva mesa.



2 - Perdem o mandato os membros eleitos nos termos do número anterior que:

- a) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis, de acordo com os presentes Estatutos ou com o Regulamento Eleitoral;
- b) Faltarem, sem justificação, às sessões pelo número de vezes definido no respetivo regimento.

3 - Em caso de vacatura ou de suspensão do mandato, o membro eleito pelos associados singulares, será substituído pelo primeiro candidato não eleito, na respetiva ordem de precedência, da mesma lista, procedendo-se a novas eleições no círculo eleitoral a que corresponde a vaga, se tal possibilidade se encontrar esgotada.

4 - Os membros a que se refere o número anterior apenas completam o período do mandato dos membros por eles substituídos.

5 - A representação dos associados coletivos é feita pelo presidente do órgão de direção de cada entidade, podendo fazer-se substituir.

Artigo 17.º

Competência

1 - Compete ao Conselho Geral:

- a) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- b) Indicar, mediante proposta da Direção, os representantes da produção em todas as instituições públicas ou privadas que o exijam, nomeadamente, nos órgãos do Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I.P.;
- c) Debater, alterar e aprovar o plano plurianual de atividade, o plano anual de atividades e o orçamento, bem como as alterações propostas pela Direção;
- d) Aprovar anualmente o relatório, balanço e as contas apresentados pela Direção;
- e) Deliberar sobre os empréstimos a contrair;



- f) Autorizar a alienação de bens imóveis;
- g) Aprovar, mediante proposta da Direção, o mapa de pessoal e o regulamento interno da Casa do Douro;
- h) Solicitar à Direção, através da mesa, informações sobre assuntos de interesse para a Casa do Douro;
- i) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela Direção;
- j) Deliberar sobre o valor das senhas de presença e o limite das despesas complementares relativos ao exercício das funções dos membros do Conselho Geral, do Conselho de Direção e da Direção;
- k) Aprovar as quotas dos associados singulares e as contribuições dos associados coletivos;
- l) Deliberar sobre propostas de alteração dos presentes estatutos, a submeter à Assembleia da República, mediante proposta da Direção.
- m) Exercer poderes que lhe possam ser conferidos pela lei.

2 – A indicação prevista na alínea b) do número anterior não pode recair nos associados singulares que, para além de viticultores, sejam, em simultâneo, comerciantes, gerentes, comissários ou corretores de empresas que se dediquem ao comércio de vinhos e seus derivados.

3 – Para efeitos do número anterior, não se consideram comerciantes todos aqueles que venderem os vinhos provenientes das suas atividades de produção e transformação, bem como os que os vendam na qualidade de diretores de adegas cooperativas ou cooperativas agrícolas.

Artigo 18.º

Organização e funcionamento



1 - O Conselho Geral é dirigido por uma mesa constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleita, por maioria absoluta dos presentes, na primeira reunião subsequente à instalação do órgão.

2 - Compete ao presidente convocar as reuniões do Conselho, com a antecedência de, pelo menos, 10 dias, e com indicação dos temas a tratar, dirigir os trabalhos e apurar as deliberações tomadas.

3 - O Conselho Geral funciona em plenário.

4 - As deliberações do Conselho são tomadas por maioria dos seus membros presentes, salvo as referentes às matérias constantes das alíneas b) e g) do artigo anterior, que deverão ser tomadas por maioria absoluta dos membros em exercício, e as constantes das alíneas e) e f) que deverão ser tomadas por maioria qualificada dos membros em exercício.

5 - O Conselho Geral pode constituir, nos termos do respetivo regimento, comissões especializadas para acompanhar e coadjuvar a atividade dos demais órgãos da Casa do Douro;

Secção II

Da Direção

Artigo 19.º

Composição e mandato

1 - A Direção da Casa do Douro é composta por um presidente e dois vogais, diretamente eleitos pelos associados singulares.

2 - Um dos vogais pode, por delegação do presidente, exercer as funções de vice-presidente e seu substituto legal.

3 - Considera-se eleita a Direção que obtenha a maioria absoluta dos votos expressos.



Artigo 20.º

Sistema eleitoral

- 1 - A Direção da Casa do Douro é eleita em lista completa pelo universo dos associados singulares e pelo sistema de maioria de votos a duas voltas.
- 2 - As listas apresentadas a sufrágio devem especificar os cargos a que concorre cada um dos elementos que as integram.
- 3 - As listas devem apresentar, no mínimo, dois candidatos suplentes para preenchimento de qualquer cargo em caso de vacatura.
- 4 - Os membros da Direção tomam posse perante o Conselho Geral.

Artigo 21.º

Renúncia ou impedimento

- 1 - Os membros da Direção podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita dirigida ao presidente da Direção.
- 2 - Os membros da Direção que renunciarem aos seus cargos serão substituídos pelo membro suplente mais bem posicionado na lista.
- 3 - Em caso de renúncia do presidente da Direção, o lugar deixado vago passará a ser exercido pelo vogal mais bem posicionado na lista.
- 4 - Os titulares eleitos nos termos do n.º 2 completarão o mandato dos titulares da Direção anterior.

Artigo 22.º

Competências

Compete à Direção da Casa do Douro:



- a) Executar as deliberações do Conselho Geral, assistir às reuniões deste e prestar os esclarecimentos que o mesmo lhe solicitar;
- b) Elaborar o plano plurianual de atividades, o plano de atividades e o orçamento de cada ano e propô-lo à aprovação do Conselho Geral, até 15 de novembro do ano anterior a que reporta, bem como proceder à respetiva execução;
- c) Elaborar o relatório de atividades, balanço e contas da Casa do Douro do ano findo e propô-lo à aprovação do Conselho Geral até 31 de março;
- d) Elaborar o regulamento interno e o mapa de pessoal da Casa do Douro e submetê-los à aprovação do Conselho Geral;
- e) Representar a Casa do Douro em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo confessar, desistir ou transigir em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- f) Organizar os serviços, gerir o pessoal e administrar o património da Casa do Douro;
- g) Efetuar contratos de seguro;
- h) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas e contrair empréstimos de curto prazo dentro dos limites fixados pelo Conselho Geral;
- i) Exercer os poderes não incluídos na competência de qualquer outro órgão da Casa do Douro, decorrentes da lei e necessários à concretização das atribuições a que se refere o artigo 3.º;
 - a) I) Nomear o Diretor Executivo.

Artigo 23.º

Organização e funcionamento

1 - A Direção funciona colegialmente, deliberando por maioria de votos;



2 - A Direção, por deliberação registada em ata, pode organizar as suas competências por pelouros e proceder à respetiva distribuição.

Artigo 24.º

Competência própria do presidente

É competência própria do presidente da Direção:

- a) Dirigir as reuniões e assegurar o respetivo expediente;
- b) Assinar os regulamentos e diretivas da Casa do Douro;
- c) Chefiar as representações da Casa do Douro;
- d) Assegurar a vice-presidência do Conselho Interprofissional do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, .I.P, em representação da produção;
- e) Delegar qualquer dos poderes referidos nas alíneas anteriores nos vogais da Direção ou no Diretor Executivo.

Artigo 25.º

Vinculação

1 - A Casa do Douro obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros da Direção, sendo ainda obrigatória a assinatura solidária do tesoureiro da Casa do Douro em matéria financeira;
- b) Pela assinatura de um membro da Direção quando haja delegação expressa para a prática de determinado ato;
- c) Pela assinatura do mandatário constituído, no âmbito do correspondente mandato.

2 - Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um membro da Direção.



Artigo 26.º

Diretor Executivo

- 1 - A Direção pode nomear um Diretor Executivo responsável pela atividade diária da Casa do Douro.
- 2 - O Diretor Executivo não integra qualquer dos órgãos previstos no presente diploma.
- 3 - O estatuto e remuneração do Diretor Executivo são aprovados pelo Conselho Geral mediante proposta da Direção.
- 4 - O mandato do Diretor Executivo cessa no momento em que cessar o mandato da Direção que o nomeou.

Artigo 27.º

Demissão da Direção e realização de eleições antecipadas

- 1 - Se o Conselho Geral recusar o orçamento e plano de atividades para o ano seguinte ou se não aprovar o relatório de atividades, balanço e contas do ano anterior apresentados pela Direção, o presidente convocará imediatamente o conselho para uma segunda reunião a realizar entre o 5.º e o 8.º dias seguintes, podendo haver ainda uma terceira reunião entre os 15.º e 20.º dias seguintes, nas quais será unicamente apreciada e votada de novo a proposta em causa, com as eventuais alterações que, entretanto, a Direção lhe introduzir.
- 2 - Nas segunda e terceira reuniões previstas no número anterior do presente artigo a rejeição só se verifica pelo voto negativo da maioria dos membros do Conselho Geral em exercício.
- 3 - A não aprovação do orçamento e do plano de atividades, bem como do relatório, balanço e contas, nas reuniões a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, determina a demissão da Direção.



4 - A Direção é ainda demitida pela aprovação de uma moção de censura, proposta por um mínimo de 25% dos membros do Conselho Geral, a qual só pode ser votada em sessão expressamente convocada para o efeito e por maioria absoluta dos membros em exercício.

5 - Nos 10 dias seguintes à demissão da Direção, a mesa do Conselho Geral proporá ao membro do Governo com a tutela da agricultura a marcação de eleições para a Direção da Casa do Douro.

6 - A realização de novas eleições para o Conselho Geral obriga à eleição de nova Direção.

Secção III

Do Conselho de Direção

Artigo 28.º

Composição e mandato

1 - O Conselho de Direção é o órgão de articulação da Casa do Douro com o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P..

2 - Integram este órgão a Direção da Casa do Douro, o presidente do Conselho Geral ou seu substituto e os representantes dos produtores nos organismos interprofissionais que determinam os mercados Porto e Douro.

Artigo 29.º

Competências

Compete ao Conselho de Direção:

- a) Articular as posições da produção nos organismos interprofissionais;



- b) Dar parecer sobre as políticas de promoção e marketing realizadas por entidades públicas ou associativas onde a Casa do Douro se integre.
- c) Pronunciar-se sobre as consultas públicas realizadas pelo Instituto do Vinho e da Vinha, I.P., e pelo Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I.P., nos termos das suas competências;
- d) Discutir as normas a integrar no comunicado de vindima sobre os quantitativos de autorização de produção de mosto generoso e os seus critérios de distribuição, os ajustamentos anuais ao rendimento por hectare determinando a quantidade de mosto a produzir, as normas e prazos para efeito de obtenção de capacidade de vendas e o quantitativo, bem como o regime de utilização das aguardentes na autorização de produção de mostos aptos à atribuição da denominação de origem Porto.

Secção IV

Fiscal único

Artigo 30.º

Nomeação e remuneração

- 1 - O Fiscal Único é designado por despacho conjunto dos membros do Governo com a tutela das finanças e da agricultura.
- 2 - A remuneração e outros abonos do Fiscal Único serão fixados no despacho referido no número anterior.

Artigo 31.º

Competência

Compete ao Fiscal único:



- a) Examinar periodicamente a situação financeira e económica da Casa do Douro e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- b) Verificar a execução das deliberações da Direção;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento, relatório e contas da Casa do Douro;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, oneração ou alienação dos bens da Casa do Douro;
- e) Emitir parecer sobre a contratação de empréstimos;
- f) Emitir parecer sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pelos outros órgãos da Casa do Douro;
- g) Participar às entidades competentes as irregularidades que detete.

Capítulo IV

Das finanças, património e do regime fiscal

Artigo 32.º

Receitas e despesas

1 - As receitas da Casa do Douro compreendem:

- a) O valor das quotas que for determinado nos termos do artigo 9.º da presente lei;
- b) O valor das contribuições dos associados coletivos;
- c) O produto da gestão do respetivo património;
- d) Os rendimentos de aplicações financeiras ou participações sociais;
- e) O resultado da sua atividade comercial e da prestação de serviços;
- f) Os subsídios atribuídos por entidades públicas e privadas;
- g) Os legados, donativos e patrocínios;



- h) As contribuições atribuídas pelo Governo no âmbito de contratos de desenvolvimento;
- i) As rendas ou benefícios que os bens próprios possam produzir;
- j) Outros benefícios que possam ser recebidos nos termos da lei.

2 - Constituem despesas da Casa do Douro todos os custos financeiros inerentes à realização das respetivas atribuições, incluindo as remunerações do pessoal, bem como outros decorrentes da gestão e conservação do seu património.

3 - A gestão da Casa do Douro deverá ser orientada constantemente pelo princípio da sua autossuficiência financeira.

4 - Os orçamentos, os documentos de prestação de contas, os quadros de pessoal e as remunerações do diretor executivo e do pessoal, bem como o inventário dos bens e obrigações da Casa do Douro são públicos e deverão ser disponibilizados no seu sítio eletrónico.

Artigo 33.º

Património

1 - O património da Casa do Douro é o que resulta de inventário completo dos seus bens patrimoniais, bem como os direitos e obrigações por ela adquiridos.

2 - Integra também o seu património o remanescente do processo de liquidação promovido nos termos da Lei n.º 19/2016, de 24 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 18/2019, de 25 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 39/2020, de 16 de julho, se vier a existir, nos termos previstos por despacho dos membros do Governo com a tutela das finanças e da agricultura.

3 - A Casa do Douro deve zelar pela constante atualização do património.

3 - O edifício sede da Casa do Douro, em Peso da Régua, registado em nome da Casa do Douro, não pode ser objeto de negócios jurídicos transmissivos ou constitutivos de



direitos reais, nem objeto de arresto, penhora ou hipotecas judiciais, sem prejuízo da penhora e alienação em execução fiscal para cobrança de dívida de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI).

4 - O registo da sede da Casa do Douro, em resultado da aprovação dos presentes estatutos, está isento de imposto de selo, taxas ou emolumentos.

5 - O passivo da Casa do Douro não poderá exceder a média dos seus proveitos não extraordinários verificados nos três anos anteriores.

6 - O não cumprimento do previsto no número anterior implica a demissão da Direção da Casa do Douro e a responsabilidade pessoal e solidária dos seus membros.

Capítulo V

Do pessoal

Artigo 34.º

Despesa e regime de cedência

1 - As despesas com pessoal, em cada exercício anual, não poderão exceder 50% do montante das receitas da Casa do Douro.

2 - A Casa do Douro e os organismos interprofissionais existentes, ou que venham a existir, poderão fazer transitar temporariamente, com o acordo prévio dos mesmos, trabalhadores que integram os quadros das mesmas instituições.

Capítulo VI

Extinção e liquidação

Artigo 35.º



Procedimentos de extinção e liquidação

- 1 - A Casa do Douro só poderá ser dissolvida por lei da Assembleia da República ou por motivos graves e insuperáveis determinados pelos tribunais e que tornem impossível a realização dos seus fins.
- 2 - Os poderes de liquidação serão assumidos nos termos de portaria a publicar pelo membro do Governo com a tutela da Agricultura.

Capítulo VII

Disposições finais

Artigo 36.º

Processo de transição

- 1 - Até à realização de eleições e início de funções dos novos órgãos, que resultam da presente lei, a gestão corrente da entidade manter-se-á a cargo da Federação Renovação do Douro.
- 2 - A gestão corrente referida no número anterior impede a assunção de quaisquer ónus ou responsabilidade que impliquem o património e a sustentabilidade da Casa do Douro.
- 3 - Os procedimentos que decorrem da Lei n.º 19/2016, de 24 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 18/2019, de 25 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 39/2020, de 16 de julho, continuam vedados à intervenção da Casa do Douro.